

Ofício Circulado N.º: 35.063 2016-12-22

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.º:

Técnico:

Alfândegas com SFA

Operadores económicos

Assunto: TRANSFORMAÇÃO DE LIGEIOS DE MERCADORIAS (0M3) PARA ENTIDADES ISENTAS.

Considerando que o Ofício Circulado n.º 35005, de 2012-03-22 veio estabelecer os procedimentos relativos à regularização dos veículos declarados como ligeiros de mercadorias (0M3), permitindo que estes possam ser objeto de operações de transformação no período de suspensão do imposto, de forma a apresentarem-se à introdução no consumo já como “ambulâncias” ou veículos de 9 lugares e nessa medida, ficarem excluídos da incidência do imposto ou isentos (ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) - caso das ambulâncias, ou ao abrigo do art.º 52.º, n.º 1 do CISV - veículos de 9 lugares adquiridos por IPSS), neste último caso dependendo de pedido prévio de reconhecimento da isenção;

Considerando que para além das ambulâncias, dos veículos dedicados ao transporte doentes (VDTD) e dos veículos adquiridos pelas IPSS, existem outros veículos declarados como 0M3 susceptíveis de virem a usufruir de isenção total ou redução do ISV, caso se apresentem à introdução no consumo já devidamente transformados, de acordo com o fim a que se destinam e à natureza da entidade/pessoa candidata ao benefício, nomeadamente nas situações previstas e enquadráveis nos artigos 51.º, 53.º, 54.º e 57-A do CISV;

Considerando que a situação destes veículos é idêntica à que despoletou a elaboração dos procedimentos veiculados pelo citado ofício Circulado;

Divulga-se, em conformidade com o meu despacho de 2016-12-22, o seguinte:

1- Por razões de igualdade de tratamento e uniformidade de critérios, deverá ser alargado o âmbito de aplicação do Ofício Circulado n.º 35.005, de 2012-03-22 aos veículos declarados como ligeiros de mercadorias (0M3) que uma vez transformados no período de suspensão do imposto, ficam excluídos

da incidência do imposto, ou são susceptíveis de virem a ser objeto de pedidos de isenção ou de redução de imposto, ao abrigo e nos termos das disposições legais consagradas no CISV;

2- Sublinha-se que as “transformações” supra referidas, deverão sempre ocorrer no período de suspensão do imposto e em momento anterior à introdução no consumo, bem como os pedidos de isenção ou redução do ISV terão de estar decididos (com o reconhecimento do benefício) antes do pedido de introdução no consumo do veículo com vista à atribuição de matrícula.

O Subdiretor-Geral,



António Brigas Afonso
Subdiretor-geral